PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701013-97.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NEYLLON RAMOS SOUZA Advogado (s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO ALHURES. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. O Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. O MM. Juízo a quo afastou a causa especial de diminuição de pena sob o fundamento do modus operandi do delito, considerando-se a grande quantidade de drogas, a apreensão de arma de fogo e o papel desempenhado pelo Apelante na guarda e distribuição das drogas no Município. Com efeito, o modus operandi do delito, considerandose a quantidade de entorpecentes apreendidos e a arma de fogo apreendida, são fundamentos aptos para afastar a benesse legal, pois são circunstâncias que denotam que o Apelante se dedica a atividades criminosas. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701013-97.2021.8.05.0080, oriundo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, figurando, como Apelante, NEYLLON RAMOS SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701013-97.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NEYLLON RAMOS SOUZA Advogado (s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO NEYLLON RAMOS SOUZA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 33461743), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, interpôs Recurso de Apelação Criminal (id. 33461755). Narra a denúncia que: 1. Consta no inquérito policial anexo, da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes — Feira de Santana/BA, que, no dia 07 de maio de 2021, o denunciado foi preso em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. 2. De acordo com o caderno investigativo, na data acima mencionada, por volta de 15h, o setor de investigação da DTE — Feira de Santana estava realizando uma investigação acerca de um indivíduo com a alcunha de PITTBULL, que estaria armazenando entorpecentes em um imóvel localizado na Rua Dr. Vicente Reis, n 200, no bairro da Conceição e

utilizando um veículo FORD KA, de cor preta, para o transporte dos entorpecentes. 3. Após a realização de campana junto ao imóvel, prepostos da Polícia Civil visualizaram o citado veículo saindo do imóvel, decidindo, então, realizar a abordagem do motorista quando o automóvel estava em deslocamento na Avenida do Contorno. 4. O motorista do veículo identificado como NEYLLON RAMOS SOUZA, ora denunciado, portava no momento da revista pessoal 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, numeração KVJ82795, um carregador e dez munições intactas. Além disto, ele estava transportando, no lastro do veículo, 05 (cinco) sacos plásticos contendo maconha. Também ocupavam o veículo para o transporte do entorpecente a Sra. Jeane da Silva Oliveira, companheira do Denunciado, e duas crianças, a fim de evitar a abordagem policial. 5. Diante da confirmação da informação de que o indivíduo estava transportando drogas. a equipe retornou ao imóvel do DENUNCIADO, onde foram encontrados outros 12 (doze) sacos de maconha similares aos encontrados no veículo, 01 (um) saco amarelo com a mesma substância e 02 (duas) balanças digitais, dentro de um quarto de criança. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (id. 33461762). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em sua integralidade (id. 33461765). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 41303450). Examinados os autos e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 28 de junho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701013-97.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: NEYLLON RAMOS SOUZA Advogado (s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. O Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o qual preceitua que: § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Narra a denúncia que: 1. Consta no inquérito policial anexo, da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes — Feira de Santana/BA, que, no dia 07 de maio de 2021, o denunciado foi preso em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. 2. De acordo com o caderno investigativo, na data acima mencionada, por volta de 15h, o setor de investigação da DTE — Feira de Santana estava realizando uma investigação acerca de um indivíduo com a alcunha de PITTBULL, que estaria armazenando entorpecentes em um imóvel localizado na Rua Dr. Vicente Reis, n 200, no bairro da Conceição e

utilizando um veículo FORD KA, de cor preta, para o transporte dos entorpecentes. 3. Após a realização de campana junto ao imóvel, prepostos da Polícia Civil visualizaram o citado veículo saindo do imóvel, decidindo, então, realizar a abordagem do motorista quando o automóvel estava em deslocamento na Avenida do Contorno. 4. O motorista do veículo identificado como NEYLLON RAMOS SOUZA, ora denunciado, portava no momento da revista pessoal 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, numeração KVJ82795, um carregador e dez munições intactas. Além disto, ele estava transportando, no lastro do veículo, 05 (cinco) sacos plásticos contendo maconha. Também ocupavam o veículo para o transporte do entorpecente a Sra. Jeane da Silva Oliveira, companheira do Denunciado, e duas crianças, a fim de evitar a abordagem policial. 5. Diante da confirmação da informação de que o indivíduo estava transportando drogas. a equipe retornou ao imóvel do DENUNCIADO, onde foram encontrados outros 12 (doze) sacos de maconha similares aos encontrados no veículo, 01 (um) saco amarelo com a mesma substância e 02 (duas) balanças digitais, dentro de um quarto de crianca. O MM. Juízo a quo afastou a causa especial de diminuição de pena sob o fundamento do modus operandi do delito, considerando-se a grande quantidade de drogas, a apreensão de arma de fogo e o papel desempenhado pelo Apelante na quarda e distribuição das drogas no Município, nos seguintes termos: O que se extrai do procedimento obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado já que, além de possuir ação penal pretérita em seu desfavor (AP n. 0515280-63.2018.8.05.0080), a significativa quantidade de drogas apreendidas (mais de 18kg) e o modus operandi retratado — onde o réu figura como responsável não só pela guarda desta mercadoria de alto valor, como também por sua distribuição no Município, utilizando-se de veículo próprio - isso sem se olvidar da apreensão conjunta de arma de fogo, são circunstâncias que denotam dedicação à atividades criminosas.". Com efeito, o modus operandi do delito, considerando-se a quantidade de entorpecentes apreendidos e a arma de fogo apreendida, são fundamentos aptos para afastar a benesse legal, pois são circunstâncias que denotam que o Apelante se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PLEITO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INGRESSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. 52KG DE MACONHA, COAUTORIA, ARMAS E EMBALAGENS. CONTEXTO QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA REDUTORA. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental". (RCD no HC n. 761.100/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) 2. A busca domiciliar não decorreu unicamente de mera denúncia anônima, como aduz a defesa, mas sim da apreensão de drogas na posse do corréu, que indicou a localização do restante do entorpecente encontrado com ele na residência do paciente. - Ademais, consta dos que o ingresso dos policiais no domicílio foi autorizado pela e sposa do paciente, conforme depoimento prestado em juízo, no qual afirmou que se dirigiu com os policiais para sua casa e que permitiu a entrada deles não apontando qualquer situação capaz de prejudicar a validade de seu consentimento. 3. As instâncias ordinárias concluíram pela não aplicação

da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstrado que o paciente se dedica à atividade criminosa. O Tribunal estadual apontou como fundamento para essa conclusão, não somente a expressiva quantidade de drogas apreendidas, qual seja 52,14kg de maconha, mas também outros elementos indicativos de dedicação, tais como a coautoria, e o encontro de armas e materiais para embalagens das drogas, o que possibilita o afastamento da incidência da minorante. Precedentes. 4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 798.421/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Desse modo, indefiro o pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Sala de Sessões, de julho de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica